



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 18 de Abril de 2022 • Ano X • Nº 6571

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação** - Assunto: Impugnação do edital modalidade pregão eletrônico N.º 26-2022.

**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



COMLURB COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA

IMPUGNANTE: EIRELI.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º
26-2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **COMLURB COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 11.367.499/0001-96, insurgindo-se contra as exigências constantes do item 24.7 alínea p do edital do Pregão Eletrônico n.º 26-2022, sob argumentos, em suma, de que tais exigências não encontram respaldo na Lei e que inviabilizam a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou o acolhimento das alegações trazidas e suspensão do certame, requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde- RSS dos grupos “A”, “B” e “E” gerados no município de Brumado-BA, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência anexo.

De logo, ressalta-se que o serviço licitado é de extrema importância para o Município de Brumado, vez que visa a destinação com segurança dos resíduos sólidos da saúde.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra a exigência do Instrumento Convocatório, cabendo à Comissão Licitatória, portanto, enfrentar o item impugnado, o que faz logo abaixo.

Do item 24.7, alínea p - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na obrigatoriedade de realização de visita técnica no local onde serão prestados os serviços licitados, a Impugnante requer o afastamento do mencionado requisito, sob o pretexto de que referida exigência compromete o caráter competitivo da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



De logo, cumpre registrar que tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no Edital, a exemplo da metodologia para execução dos serviços, abrangendo logísticas, bem como a disposição dos itens necessários à sua execução.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos no Certame, os licitantes deverão necessariamente conhecer os locais destinatários dos serviços licitados, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.

Dessa forma, exigir dos concorrentes a visita técnica não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas aos locais estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Dessa forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à formulação das propostas, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, a exigência técnica impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Assim, decide-se pela manutenção do item impugnado pelas próprias razões acima declinadas.

Conclusão. Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, mantem-se inalteradas as exigências constantes dos itens 24.7, alínea p, tudo conforme razões já declinadas no presente decisório.

Brumado-BA, em 18 de abril de 2022.

**LUARA DE JESUS DIAS SANTANA
PREGOEIRA
(Original assinado)**